



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.500 - SP (2016/0313642-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - SP147338
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGNES DE OLIVEIRA BERNARDO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE. INOBSERVÂNCIA DE DEVERES PELA APENADA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONSTATADA ILEGALIDADE FLAGRANTE NA FRAÇÃO APLICADA DE PERDA DOS DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

II - *"A análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do **habeas corpus**, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...]"* (HC n. 259.028/SP, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 7/3/2014).

III - O Superior Tribunal de Justiça entende que *"[...] a perda dos dias remidos deve respeitar o limite de 1/3, cabendo ao Juízo da Execução fundamentar a fração a ser aplicada em cada caso, com base na natureza, nos motivos, nas circunstâncias e nas consequências do fato, bem como na pessoa do faltoso e em seu tempo de prisão (art. 57 da LEP) [...]"* (HC n. 354.145/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 26/8/2016).

IV - Ao justificar o **quantum** de perda dos dias remidos aplicado, o eg. Tribunal **a quo** apenas fez menção às elementares do próprio tipo de infração disciplinar grave pelo qual a paciente restou sancionada, apontando genericamente as consequências nefastas do fato. O ponto específico não atende ao requisito de motivação suficiente dos pronunciamentos judiciais (art. 93, inciso IX, da CF), fundamentando de modo inadequado a incidência da sanção de perda da remição na fração máxima admitida em lei.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida, de ofício, apenas para determinar que a instância **a quo** decrete a perda de dias remidos - até o limite de **1/3 (um terço)** -, de modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado, com esteio na atual redação do art. 127 da LEP, conferida pela Lei 12.433/2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.500 - SP (2016/0313642-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, em benefício de AGNES DE OLIVEIRA BERNARDO, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o juiz da execução desclassificou para média falta disciplinar praticada pela ora paciente, na data de 16.05.2015 (fls. 36-37).

Irresignado, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** interpôs agravo em execução, na eg. Corte estadual, que a ele deu provimento para reconhecer a prática de falta disciplinar de natureza grave pela paciente, declarando a perda de **um terço** dos dias remidos e a elaboração de novo cálculo de penas (fls. 62-67).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante alega que "*a capitulação da falta grave operou em conduta não descrita no rol taxativo do art. 50, da Lei de Execuções Penais, de forma flagrantemente ilegal e contrária à notória jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*" (fl. 03).

Aduz que "*a capitulação da conduta do paciente pelo Tribunal coator como falta disciplinar grave, desproporcional e fora do rol taxativo das faltas disciplinares graves, trata-se de aplicação do direito disciplinar à espécie, em base empírica incontroversa, flagrantemente deficiente de fundamentação e teratológica da Corte-Coatora*" (fl. 31).

Requer, ao final, seja a ordem concedida para cassar o v. acórdão objurgado e restabelecer a r. decisão do juiz singular.

A liminar foi **indeferida** à fl. 51.

As informações foram prestadas às fls. 60-75.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se pela **denegação** da ordem, conforme parecer cuja ementa colaciono a seguir:

"Habeas corpus. Falta disciplinar grave no curso da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*execução. Não cabe ao Juízo das Execuções Criminais classificar a falta praticada pela apenada, no curso da execução, como leve, média ou grave. Tal proceder consiste em **error in procedendo**, em virtude de clara usurpação da competência do Diretor da Unidade Prisional. Precedente do STJ. Parecer pela denegação da ordem" (fl. 79).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.500 - SP (2016/0313642-8)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE. INOBSERVÂNCIA DE DEVERES PELA APENADA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONSTATADA ILEGALIDADE FLAGRANTE NA FRAÇÃO APLICADA DE PERDA DOS DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

II - *"A análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do **habeas corpus**, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...]"* (HC n. 259.028/SP, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 7/3/2014).

III - O Superior Tribunal de Justiça entende que *"[...] a perda dos dias remidos deve respeitar o limite de 1/3, cabendo ao Juízo da Execução fundamentar a fração a ser aplicada em cada caso, com base na natureza, nos motivos, nas circunstâncias e nas consequências do fato, bem como na pessoa do faltoso e em seu tempo de prisão (art. 57 da LEP) [...]"* (HC n. 354.145/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 26/8/2016).

IV - Ao justificar o **quantum** de perda dos dias remidos aplicado, o eg. Tribunal **a quo** apenas fez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menção às elementares do próprio tipo de infração disciplinar grave pelo qual a paciente restou sancionada, apontando genericamente as consequências nefastas do fato. O ponto específico não atende ao requisito de motivação suficiente dos pronunciamentos judiciais (art. 93, inciso IX, da CF), fundamentando de modo inadequado a incidência da sanção de perda da remição na fração máxima admitida em lei.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida, de ofício, apenas para determinar que a instância **a quo** decrete a perda de dias remidos - até o limite de **1/3 (um terço)** -, de modo fundamentado, com esteio na atual redação do art. 127 da LEP, conferida pela Lei 12.433/2011.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

A defesa pretende, em síntese, que seja restabelecida a r. decisão do juiz singular, que desclassificou para média falta disciplinar praticada pela paciente.

Para a adequada delimitação da **quaestio**, colaciono, a seguir, excerto da r. decisão do juiz da execução:

"Consta nos autos que após o término do horário de banho de sol a sindicada não se apresentou em frente a sua cela (fl.03).

Em declarações a sindicada utiliza de seu direito de permanecer calada, (fl.16). Testemunha e servidora relatam que a sindicada não estava autorizada a não se apresentar para ser trancada (fl.13/14).

Assim, do exame conjunto dos documentos, conclui-se que a reeducanda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometeu falta, violando as regras impostas para o cumprimento da pena.

Analisando com precisão as provas produzidas nos autos e diverso do relatório sindicante declaro, nos termos do art. 45 do Regimento interno das unidades prisionais:

'Art. 45 - Considera-se falta disciplinar de natureza média:

I- atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos;

Que a falta disciplinar de 16/05/2015 imputada a reeducanda deve ser classificada como de modalidade MÉDIA" (fls. 36-37).

Já do v. acórdão ora objurgado, extraio a passagem abaixo:

"Sempre respeitada a convicção da douta Magistrada de primeiro grau, entendo que o agravo comporta provimento, pois a conduta do recorrente caracteriza falta de natureza grave.

Consta dos autos que, em 16/05/2015, a agravada não se apresentou em frente a sua cela para ser trancada, desobedecendo ao procedimento da Penitenciária.

Findo o procedimento administrativo disciplinar, a douta Magistrada reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza média.

Durante a sindicância instaurada, a sentenciada preferiu permanecer em silêncio.

As agentes penitenciárias ouvidas, por seu turno, relataram que, após o término do banho de sol, a agravada não se apresentou em frente de sua cela para ser trancada.

Tais relatos merecem crédito, pois não há sequer indícios de que teriam interesse em acusar falsamente a acusada.

Cumpre salientar que a Lei 7.210/84, denominada Lei de Execução Penal, no seu art. 50, VI, afirma cometer falta grave o condenado que 'inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei'.

E o artigo 39, II, do mesmo diploma legal, é explícito ao determinar ser dever do preso a obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva se relacionar.

Assim, não vejo como sustentar que a conduta da agravada não constitui falta grave, sendo seu reconhecimento, portanto, medida que se impõe.

Reconhecida a falta grave, conforme, aliás, conclusão do procedimento administrativo, a interrupção do prazo para obter a progressão de regime é consequência lógica de seu cometimento.

A sistemática adotada pela legislação atual determina que, para a progressão de regime, é necessário o atendimento de critérios objetivos e subjetivos, com necessário comportamento carcerário satisfatório no curso da execução. Assim, seria contrassenso que a falta grave não interrompesse o cômputo do prazo para a progressão de regime. Anoto, entretanto, não ser cabível a interrupção no que tange à comutação de penas e, de acordo com a Súmula n. 441 do STJ, ao livramento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicional.

*A teor do disposto nos artigos 127 e 57 da LEP, declaro perdidos 1/3 dos dias remidos pela agravada. **Tal fração se justifica ante a gravidade da conduta, pois a conduta da sentenciada denota desobediência e desrespeito, trazendo sérias conseqüências à unidade prisional.***

Por esses motivos, meu voto dá provimento ao presente agravo para reconhecer a prática de falta disciplinar de natureza grave por AGNES DE OLIVEIRA BERNARDO, anotando-se em seu prontuário prisional, declarando-se a perda de 1/3 dos dias remidos e elaborando-se novo cálculo apenas para fins de progressão de regime" (fls. 63-65).

Não assiste razão ao impetrante.

Das passagens acima reproduzidas, verifica-se que a instância **a quo**, soberana em matéria de fatos e provas, concluiu, com remissão a elementos concretos presentes nos autos - inclusive, fazendo expressa referência aos depoimentos prestados perante a autoridade administrativa, que presidiu o procedimento de apuração de falta grave, bem como ao seu relatório final - pela configuração da falta disciplinar de natureza grave prevista no art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal. Assim, impossível a reforma do referido entendimento, na via estreita, de cognição sumária, do **writ**.

No mesmo sentido, os precedentes a seguir:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESOBEDIÊNCIA AO AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, I e VI, C/C O ART. 39, II e V, AMBOS DA LEP. FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

2. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais.

3. Incensurável, portanto, a Corte de origem, que reformou a decisão do Juízo das Execuções Criminais, para que a referida falta seja considerada de natureza grave, anotando-se, pois, no prontuário da reeducanda.

4. Ressalte-se, por oportuno, que 'A análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do **habeas corpus**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...] (HC n. 259.028/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 7/3/2014).

5. Inexistência, portanto, na espécie, de constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de ofício.

6. **Habeas corpus** não conhecido" (HC n. 348.141/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 26/8/2016).

"EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. FALTA GRAVE. VIOLAÇÃO DO DEVER DE OBEDIÊNCIA AO SERVIDOR. INSUBORDINAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA LEVE OU MÉDIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO SAP N.º 144/2010 POR VIOLAÇÃO DA RESERVA LEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

[...]

II - O paciente não teve contra si reconhecida falta disciplinar grave apenas pela posse de bens sem autorização no interior do estabelecimento prisional, mas pela sua postura de desobediência e por haver proferido ameaças contra agentes penitenciários, o que se enquadra como falta grave nos termos do art. 39 incisos II e IV c.c. art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

III - 'A análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do **habeas corpus**, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...] (HC n. 259.028/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 7/3/2014).

[...]

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 352.491/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 3/8/2016).

Todavia, de ofício, constato a ocorrência de constrangimento ilegal, que autoriza a concessão da ordem.

O Superior Tribunal de Justiça entende que "[...] a perda dos dias remidos deve respeitar o limite de 1/3, cabendo ao Juízo da Execução fundamentar a fração a ser aplicada em cada caso, com base na natureza, nos motivos, nas circunstâncias e nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*consequências do fato, bem como na pessoa do faltoso e em seu tempo de prisão (art. 57 da LEP) [...]" (HC n. 354.145/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 26/8/2016).*

Ao justificar o **quantum** de perda dos dias remidos aplicado, o eg. Tribunal a **quo** apenas fez menção às elementares do próprio tipo de infração disciplinar grave pelo qual a paciente restou sancionada, apontando ainda, genericamente, as consequências nefastas do fato (*'a conduta da sentenciada denota desobediência e desrespeito, trazendo sérias consequências à unidade prisional'*).

O ponto específico não atende ao requisito de motivação suficiente dos pronunciamentos judiciais (art. 93, inciso IX, da CF), fundamentando de modo inadequado a incidência da sanção de perda da remição na fração máxima admitida em lei.

Sobre o tema:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO EVIDENCIADA. PERDA DOS DIAS REMIDOS NA FRAÇÃO DE 1/3. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. SÚMULAS/STJ 441, 534 E 535. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONHECIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a perda de até 1/3 dos dias remidos, em razão da falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a própria legislação de regência, que estabelece a observância das diretrizes elencadas no art. 57 da LEP, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que seja estabelecida, de maneira fundamentada, a fração da perda dos dias remidos aplicável ao caso, observado o limite de 1/3 (um terço), bem como para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal também em relação ao indulto e à comutação" (HC n. 280.939/SP, **Quinta Turma, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 21/9/2016).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FALTA GRAVE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS, EXCETO INDULTO, COMUTAÇÃO E LIVRAMENTO CONDICIONAL. PERDA DE 1/3 DO TEMPO REMIDO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ART. 127 C.C. O ART. 57 DA LEI N. 7.210/84 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

- O art. 127 da Lei n. 7.210/84, com a nova redação dada pela Lei n. 12.433/11, concede ao juízo da execução a discricionariedade para determinar o patamar de perda do tempo remido, observados os parâmetros do art. 57 da LEP (a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão).

- Na hipótese dos autos, o juízo da execução declarou a perda de 1/3 do tempo remido, mas não apresentou fundamentação, com base nos parâmetros do art. 57 da LEP, que justifique a escolha desse patamar, o que configura patente ilegalidade. Precedentes: HC n. 282.265/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/5/2014; HC n. 299.308/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 3/10/2014.

Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, bem como para que o juízo da execução fundamente, de maneira concreta, a fração da perda dos dias remidos" (HC n. 312.977/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Ericson Maranhão** - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe de 30/6/2015).

Desse modo, **não conheço** do presente **habeas corpus**.

Contudo, concedo a ordem de ofício, apenas para determinar que a instância **a quo** decrete a perda de dias remidos - até o limite de **1/3 (um terço)** -, de modo fundamentado, com esteio na atual redação do art. 127 da LEP, conferida pela Lei 12.433/2011.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0313642-8

HC 380.500 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000654789 70031929520168260344

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - SP147338
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: AGNES DE OLIVEIRA BERNARDO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.